

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 16.3.2011  
COM(2011) 126 final

2011/0059 (CNS)

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em  
matéria de regimes matrimoniais**

{COM(2011) 125 final}  
{COM(2011) 127 final}  
{SEC(2011) 327 final}  
{SEC(2011) 328 final}

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **1.1. Contexto geral**

O artigo 67.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas jurídicos. O n.º 4 deste mesmo artigo prevê que a União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil. O artigo 81.º do mesmo Tratado menciona expressamente medidas destinadas a assegurar «o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução», bem como «a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição». Já foram adoptados numerosos instrumentos com este fundamento, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, mas nenhum deles abrange os regimes matrimoniais.

A adopção de um instrumento europeu em matéria de regimes matrimoniais constava já das prioridades do Plano de Acção de Viena de 1998. O programa de reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial<sup>1</sup>, adoptado pelo Conselho em 30 de Novembro de 2000, previa a redacção de um instrumento sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de «regimes matrimoniais e consequências patrimoniais da separação de casais não casados». O Programa da Haia<sup>2</sup>, adoptado pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004 e que estabeleceu como prioridade principal a execução do programa de reconhecimento mútuo de 2000, convidava a Comissão a apresentar um Livro Verde sobre «a resolução dos conflitos de leis em matéria de regimes matrimoniais, incluindo as questões de competência e reconhecimento mútuo» e sublinhava a necessidade de adoptar, até 2011, um instrumento neste domínio.

O Programa de Estocolmo, adoptado em 11 de Dezembro de 2009 pelo Conselho Europeu, menciona igualmente que o reconhecimento mútuo deve estender-se aos regimes matrimoniais e às consequências patrimoniais da separação dos casais.

No «Relatório de 2010 sobre a cidadania da União: eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE»<sup>3</sup>, adoptado em 27 Outubro de 2010, a Comissão considerou que a incerteza quanto aos direitos de propriedade dos casais internacionais constitui um dos principais obstáculos que os cidadãos da UE ainda enfrentam no quotidiano, sempre que exercem, para lá das fronteiras nacionais, os direitos que a UE lhes confere. Anuncia-se nesse relatório que, para dar solução a este problema, seria adoptada em 2011 uma proposta de instrumento legislativo que permita aos casais internacionais (casados ou parceiros registados) saber mais facilmente quais os tribunais e a legislação aplicável aos respectivos direitos de propriedade.

---

<sup>1</sup> JO L 12 de 15.1.2001, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 53 de 3.3.2005, p. 1.

<sup>3</sup> COM(2010) 603.

## **1.2. Justificação e objectivos da proposta**

A crescente mobilidade das pessoas num espaço sem fronteiras internas traduz-se num aumento significativo das uniões entre nacionais de Estados-Membros diferentes ou na presença destes casais num Estado-Membro de que não têm a nacionalidade, muitas vezes acompanhada da aquisição de bens situados no território de vários países da União. Um estudo efectuado em 2003 pelo consórcio ASSER-UCL<sup>4</sup> revelou a importância do fenómeno dos casais transnacionais na União e as dificuldades práticas e jurídicas com que se defrontam, tanto na gestão quotidiana dos bens do casal como no momento da partilha desses bens, na sequência da separação do casal ou da morte de um dos seus membros. Estas dificuldades estão frequentemente associadas à grande disparidade entre as normas aplicáveis, tanto de direito material como de direito internacional privado, em matéria de efeitos patrimoniais dos casamentos.

Devido às especificidades próprias do casamento e da parceria registada e às diversas consequências jurídicas destas formas de união, a Comissão apresenta duas propostas de regulamento distintas: uma refere-se à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e outra refere-se à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas.

A presente proposta destina-se, em particular, a criar na União Europeia um quadro normativo claro relativo à determinação do tribunal competente e da lei aplicável aos regimes matrimoniais e a facilitar a circulação das decisões e dos actos entre os Estados-Membros.

## **2. RESULTADO DAS CONSULTAS – AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

A preparação da presente proposta foi antecedida de uma ampla consulta dos Estados-Membros, das outras instituições e do público. Na sequência do estudo efectuado em 2003, a Comissão publicou, em 17 de Julho de 2006, um Livro Verde relativo à resolução dos conflitos de leis em matéria de regime matrimonial, incluindo a questão da competência judiciária e do reconhecimento mútuo<sup>5</sup>, que lançou uma ampla consulta neste domínio. Para a preparação da presente proposta, a Comissão criou um grupo de peritos designado por «PRM/III». Este grupo era composto por membros das várias profissões implicadas, representantes das várias culturas jurídicas europeias, e reuniu-se cinco vezes entre 2008 e 2010. A Comissão também organizou, em 28 de Setembro de 2009, uma sessão pública, durante a qual o debate com uma centena de participantes confirmou a necessidade de um instrumento da União em matéria de regimes matrimoniais que viesse regular, nomeadamente, a competência, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões. Foi igualmente organizada uma reunião com os peritos nacionais, em 23 de Março de 2010, para debater as grandes linhas da proposta que estava a ser redigida.

Por último, a Comissão efectuou uma avaliação de impacto comum para ambas as propostas de regulamento: a que se refere aos regimes matrimoniais e a que se refere aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas, que se junta à presente proposta.

---

<sup>4</sup> Estudo sobre os regimes matrimoniais dos casais casados e sobre o património dos casais não casados no direito internacional privado e no direito interno dos Estados-Membros da União Europeia, Consórcio ASSER-UCL: [http://europa.eu.int/comm/justice\\_home/doc\\_centre/civil/studies/doc\\_civil\\_studies\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/justice_home/doc_centre/civil/studies/doc_civil_studies_en.htm).

<sup>5</sup> COM(2006) 400.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

#### **3.1. Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que confere ao Conselho competência para adoptar medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça, após consulta ao Parlamento Europeu.

A matéria dos regimes matrimoniais está dependente da existência de relações familiares entre as pessoas em causa. Com efeito, o regime matrimonial, embora regule as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros, está de tal maneira ligado ao casamento que deve ser considerado uma matéria de direito da família. Só existe devido à existência do casamento e desaparece com a dissolução deste (devido à morte de um dos cônjuges, ao divórcio ou à separação judicial do casal).

O objectivo da proposta é estabelecer um conjunto completo de normas de direito internacional privado aplicáveis aos regimes matrimoniais. A proposta abrange, portanto, a competência judicial, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em matéria de regimes matrimoniais. As normas previstas na proposta aplicam-se exclusivamente às situações de carácter transnacional.

#### **3.2. Princípio da subsidiariedade**

Os objectivos da proposta só podem ser alcançados sob a forma de normas comuns em matéria de regimes matrimoniais, que devem ser idênticas para garantir aos cidadãos a segurança jurídica e a previsibilidade. Consequentemente, uma acção unilateral dos Estados-Membros seria contrária a este objectivo. Existem, nesta matéria, duas convenções internacionais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção de 17 de Julho de 1905, concernente aos conflitos de leis relativos aos efeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos cônjuges nas suas relações pessoais e sobre os bens dos cônjuges, e a Convenção de 14 de Março de 1978, sobre a lei aplicável aos regimes matrimoniais, mas só foram ratificadas por 3 Estados-Membros e não prevêm as soluções necessárias para a amplitude, revelada pelo estudo de impacto e pela consulta pública, dos problemas que a presente proposta pretende regular. A natureza e a dimensão dos problemas com que os cidadãos se defrontam implicam que os objectivos só possam ser atingidos a nível da União.

#### **3.3. Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que se limita ao estritamente necessário para alcançar os seus objectivos. A proposta não harmoniza o direito dos regimes matrimoniais dos Estados-Membros, nem afecta a fiscalidade dos Estados-Membros no que se refere à liquidação dos bens neles prevista. Não acarretará quaisquer encargos financeiros ou administrativos para os cidadãos e as autoridades nacionais competentes deverão suportar um encargo suplementar muito limitado.

#### **3.4. Impacto sobre os direitos fundamentais**

Nos termos da estratégia da União para a aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>6</sup>, a Comissão verificou que as duas propostas respeitam os direitos nela previstos.

---

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão – COM(2010) 573 de 19.10.2010.

As propostas não afectam o direito ao respeito pela vida privada e familiar nem o direito de contrair casamento e de constituir família nos termos das legislações nacionais, previstos respectivamente nos artigos 7.º e 9.º da Carta.

O direito de propriedade, previsto no artigo 17.º da Carta, é reforçado. A previsibilidade quanto à lei aplicável ao conjunto dos bens do casal permitirá, com efeito, aos cônjuges um exercício mais efectivo do respectivo direito de propriedade.

A Comissão certificou-se igualmente de que o artigo 21.º, que proíbe qualquer tipo de discriminação, é tido em conta.

Por último, as disposições propostas melhoram o acesso à justiça, na União, dos cidadãos e, em especial, dos casais vinculados pelo casamento. Facilitam também a aplicação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que garante o direito à acção e a um tribunal imparcial. Uma vez que são fixados critérios objectivos para determinar o tribunal competente, evitam-se as acções paralelas e o recurso precipitado aos tribunais pela parte mais activa.

### **3.5. Escolha do instrumento**

A necessidade de segurança jurídica e de previsibilidade exige normas claras e uniformes e impõe a forma de regulamento. As normas propostas em matéria de competência, lei aplicável e circulação de decisões são pormenorizadas e precisas, pelo que não carecem de transposição para o direito nacional. Os objectivos de segurança e previsibilidade ficariam comprometidos se os Estados-Membros dispusessem de uma margem de apreciação quanto à aplicação das normas.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL, SIMPLIFICAÇÃO E COERÊNCIA COM AS OUTRAS POLÍTICAS DA UNIÃO**

### **4.1. Incidência orçamental**

A proposta não terá implicações para o orçamento da União.

### **4.2. Simplificação**

A harmonização das normas de competência simplificará consideravelmente as diligências necessárias, visto que permitirá determinar, de acordo com normas comuns, o tribunal competente para apreciar uma questão decorrente do regime matrimonial. A extensão da competência dos tribunais que apreciam acções de divórcio, de separação judicial, de anulação de casamento ou de sucessão, nos termos dos instrumentos existentes ou futuros da União, às acções relativas ao regime matrimonial em questão permitirá aos cidadãos recorrerem ao mesmo tribunal para regular todos os aspectos do seu caso.

A harmonização das normas de conflitos de leis simplificará consideravelmente as diligências necessárias, visto que os cidadãos passarão a poder determinar qual a lei aplicável em função de um conjunto único de normas que substituem as normas nacionais de conflitos de leis que vigoram nos Estados-Membros.

Por último, as normas propostas em matéria de reconhecimento e execução de decisões judiciais facilitará a circulação destas entre os Estados-Membros.

### **4.3. Coerência com as outras políticas da União**

A presente proposta insere-se no exercício lançado pela Comissão no intuito de eliminar os obstáculos com que os cidadãos se defrontam na União quando pretendem exercer, no quotidiano, os direitos que a UE lhes confere, descritos no relatório de 2010 sobre a cidadania da União, atrás referido.

## **5. COMENTÁRIO DOS ARTIGOS**

### **5.1. Capítulo I: Âmbito de aplicação e definições**

#### *Artigo 1.º*

O conceito de regime matrimonial deve ser interpretado de forma autónoma e abranger simultaneamente tanto os aspectos relativos à gestão quotidiana dos bens dos cônjuges como os aspectos ligados à sua liquidação, em resultado da separação do casal ou da morte de um dos seus membros.

Quando se procedeu à determinação dos domínios a abranger pelo futuro instrumento, afigurou-se preferível elaborar uma lista exaustiva das matérias excluídas do âmbito de aplicação do regulamento. Assim, as matérias já reguladas em regulamentos vigentes da União, como as obrigações alimentares<sup>7</sup>, nomeadamente entre cônjuges, e as questões relativas à validade e aos efeitos das liberalidades<sup>8</sup>, serão expressamente excluídas do âmbito de aplicação deste regulamento. As questões ligadas ao direito das sucessões são igualmente excluídas.

O regulamento não afecta a natureza dos direitos reais sobre um bem, a qualificação dos bens e direitos e a determinação das prerrogativas do titular destes direitos.

A publicidade dos direitos sobre os bens, nomeadamente o funcionamento do registo predial e os efeitos da inscrição ou ausência de inscrição neste registo, são também excluídos do âmbito de aplicação.

#### *Artigo 2.º*

Em nome da coerência e a fim de facilitar a sua compreensão e aplicação, certas definições constantes do presente regulamento são semelhantes às definições utilizadas noutros instrumentos da União actualmente aplicáveis ou em vias de negociação.

Por outro lado, a definição proposta de «tribunal» foi redigida de forma a englobar as autoridades e pessoas que exerçam funções por delegação ou designação de um tribunal e a permitir a equiparação dos actos destas autoridades às decisões judiciais, no que se refere ao reconhecimento e execução num Estado-Membro diferente daquele em que tiverem sido originalmente proferidos.

---

<sup>7</sup> Regidas pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009 (JO L 7 de 10.1.2009, p. 1).

<sup>8</sup> Regidas pelo Regulamento (CE) n.º 593/2008 (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6).

## 5.2. Capítulo II: Competência

As acções judiciais relativas aos regimes matrimoniais dizem frequentemente respeito à liquidação dos bens, resultante do fim da vida do casal, devido à morte de um dos membros ou à separação dos cônjuges.

O objectivo que o regulamento pretende alcançar é permitir que as diferentes acções conexas instauradas pelos cidadãos sejam apreciadas pelos tribunais de um mesmo Estado-Membro. Para o efeito, o regulamento assegura a concordância das normas de determinação da competência dos tribunais chamados a apreciar os aspectos patrimoniais das uniões com as normas, já em vigor ou em preparação, de outros instrumentos europeus.

### *Artigo 3.º*

Deste modo, para que em caso de morte de um dos cônjuges o tribunal em questão possa regular tanto a sucessão do cônjuge falecido como a liquidação dos seus bens, o presente artigo prevê que o tribunal competente em matéria de sucessões e testamentos, nos termos das normas previstas na proposta de regulamento relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões e actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu, tenha igualmente competência para regular a liquidação dos bens resultante da sucessão ou do testamento em causa.

### *Artigo 4.º*

De igual modo, o tribunal competente para regular o divórcio, a anulação do casamento ou a separação judicial, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, poderá, com o acordo dos cônjuges, ter competência para proceder também à liquidação dos bens resultante do processo de separação e para regular as outras questões ligadas ao regime matrimonial eventualmente suscitadas por esse processo.

### *Artigo 5.º*

Este artigo prevê normas de competência próprias aplicáveis fora do contexto de quaisquer acções de sucessão ou separação do casal (por exemplo, em caso de alteração do regime matrimonial por iniciativa dos cônjuges). Uma lista de elementos de conexão hierarquicamente enumerados permite determinar o Estado-Membro cujos tribunais são competentes para apreciar esses processos relativos ao regime matrimonial.

Os critérios propostos são, nomeadamente, a residência habitual comum dos cônjuges, a última residência habitual comum se um dos cônjuges nela residir ainda, ou a residência habitual do requerido, critérios estes muito utilizados e que coincidem muitas vezes com a localização dos bens dos cônjuges.

### *Artigo 6.º*

Este artigo permite, se não for possível determinar a competência de nenhum Estado-Membro pela aplicação dos artigos anteriores, determinar o Estado-Membro cujos tribunais poderão, a título derogatório, apreciar a acção. Esta norma garante o acesso à justiça dos cônjuges e terceiros interessados, caso um ou vários bens de um ou ambos os cônjuges se encontrem no território desse Estado-Membro; o mesmo se aplica se os dois cônjuges tiverem em comum a nacionalidade desse Estado-Membro.

### 5.3. Capítulo III: Lei aplicável

#### *Artigo 15.º*

O regulamento opta por um regime unitário: o conjunto de bens dos cônjuges fica sujeito a uma única lei, a lei aplicável ao regime matrimonial.

Os imóveis ocupam um lugar especial no património dos casais e uma das possibilidades previstas é de os sujeitar à lei do país em que se encontram (*lex rei sitae*), o que permite uma certa «desagregação» da lei aplicável ao regime matrimonial dos cônjuges. No entanto, esta solução parece dar origem a dificuldades, nomeadamente no momento da liquidação dos bens, visto que implica uma ruptura pouco desejável da unidade do regime matrimonial (ao passo que o passivo se manteria unitário) e a aplicação de leis distintas aos diversos bens abrangidos pelo regime. O regulamento prevê que a lei aplicável ao regime matrimonial, escolhida pelas partes ou determinada pelas outras disposições na ausência de escolha, será aplicável ao conjunto dos bens dos cônjuges, móveis ou imóveis, seja qual for a sua localização.

#### *Artigo 16.º*

As consultas efectuadas revelaram um amplo consenso em defesa do reconhecimento de uma certa liberdade das partes na determinação da lei aplicável ao regime matrimonial. A possibilidade reconhecida aos cônjuges de escolher essa lei deve ser enquadrada, de forma a prevenir a escolha de uma lei que tenha uma ligação ténue com a realidade ou com a evolução da situação do casal, e deve poder recair sobre a lei da residência habitual ou da nacionalidade de um dos cônjuges ou futuros cônjuges.

#### *Artigo 17.º*

Na maior parte dos Estados-Membros, a maioria dos cônjuges não faz uma escolha expressa da lei aplicável ao regime matrimonial, pelo que é importante prever disposições comuns a todos os Estados-Membros que permitam determinar a lei aplicável a estas situações. Uma lista de elementos de conexão objectivos que se apliquem hierarquicamente permite identificar a lei aplicável, garantindo assim a previsibilidade, tanto para os cônjuges como para terceiros. Estes elementos conciliam a realidade da vida do casal, nomeadamente no que se refere à fixação da primeira residência habitual comum, e a necessidade de poder determinar facilmente a lei aplicável ao respectivo regime matrimonial.

#### *Artigo 18.º*

Além da possibilidade reconhecida aos cônjuges de escolherem a lei aplicável no momento da celebração do casamento (artigo 16.º), este artigo autoriza também esta escolha num momento posterior, durante a vida conjugal. De igual modo, os cônjuges que tiverem escolhido uma lei aplicável no momento da celebração do casamento podem, posteriormente, decidir mudá-la, escolhendo outra em seu lugar.

Só é possível a alteração voluntária da lei aplicável aos cônjuges. As disposições do regulamento não prevêm uma alteração automática da lei aplicável, sem a manifestação da vontade das partes neste sentido ou de que tomaram conhecimento da alteração, a fim de evitar qualquer fonte de insegurança jurídica.

Por outro lado, para evitar que a alteração da lei aplicável ao regime matrimonial tenha efeitos indesejados pelos cônjuges, a alteração só deve produzir efeitos para o futuro, a menos que os cônjuges decidam conferir-lhe expressamente carácter retroactivo.

A protecção dos direitos de terceiros contra a eventual alteração do regime matrimonial que possa prejudicar os seus interesses está garantida; o regulamento prevê que os efeitos da alteração do regime matrimonial se limitarão às partes e não prejudicam eventuais direitos de terceiros.

#### *Artigos 19.º–20.º*

Estes artigos estabelecem os requisitos formais da escolha da lei aplicável, bem como a forma do contrato de casamento. Destinam-se igualmente a contribuir para a protecção de pessoas vulneráveis, como é frequentemente o caso da mulher num casal.

#### *Artigo 22.º*

Para ter em conta as normas nacionais, nomeadamente as que protegem a morada da família, esta disposição permite afastar a aplicação de uma lei estrangeira em benefício da lei de um Estado. Deste modo, para garantir a protecção da casa de morada da família, o Estado-Membro em cujo território ela se encontre poderá impor as suas próprias normas de protecção nesta matéria. A título excepcional, este Estado pode aplicar a sua própria lei a todas as pessoas que vivam no seu território, num regime de «preferência» relativamente às disposições da lei normalmente aplicável ou da lei do contrato de casamento celebrado noutro Estado-Membro.

### **5.4. Capítulo IV: Reconhecimento, força executória e execução**

A proposta prevê a livre circulação de decisões, actos autênticos e transacções judiciais no domínio dos regimes matrimoniais, consagrando, desta forma, um reconhecimento mútuo baseado na confiança mútua que decorre da integração dos Estados-Membros na União Europeia.

Esta livre circulação traduz-se num procedimento uniforme para o reconhecimento e execução de decisões, actos autênticos e transacções judiciais provenientes de outro Estado-Membro. Este procedimento vem substituir os procedimentos nacionais actualmente em vigor nos vários Estados-Membros. Os fundamentos da recusa de reconhecimento ou execução são igualmente harmonizados a nível europeu e foram reduzidos ao mínimo necessário. Vêm substituir os fundamentos diversificados e muitas vezes mais extensos que vigoram actualmente a nível nacional.

#### *Decisões*

As normas propostas em matéria de reconhecimento e execução de decisões são semelhantes às que foram propostas relativamente às sucessões. Prevêem, assim, um reenvio para o procedimento do *exequatur* em vigor em matéria civil e comercial. Por conseguinte, todas as decisões de um Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem diligências específicas. A fim de obter a sua execução, o requerente deverá seguir um procedimento uniforme no Estado-Membro de execução, que lhe permitirá obter uma declaração que força executória. O procedimento é unilateral e limita-se, numa primeira fase, a uma verificação de documentos. Só numa fase posterior, se o requerido contestar, é que o juiz analisará os fundamentos previstos para a recusa. Estes fundamentos garantem a protecção adequada dos direitos dos requeridos.

Estas normas representam um grande passo em frente neste domínio relativamente à situação actual. Com efeito, o reconhecimento e execução de decisões é regulada, hoje em dia, pelo direito nacional dos Estados-Membros ou por acordos bilaterais celebrados entre determinados Estados-Membros. Assim sendo, os procedimentos a seguir variam em função dos Estados-Membros em causa, bem como os documentos necessários à obtenção da declaração de força executória e os fundamentos em que se baseia a recusa de decisões estrangeiras.

Como foi explicado atrás, o presente regulamento constitui uma primeira medida tomada em matéria de regimes matrimoniais e diz respeito ao direito da família (cf. ponto 3.1). Atendendo a este contexto específico, a livre circulação de decisões é submetida ao procedimento de *exequatur* já previsto no Regulamento de Bruxelas I actualmente em vigor<sup>9</sup>.

No entanto, a supressão dos procedimentos intercalares (*exequatur*), a exemplo do que se passa noutros domínios, poderá ser ponderada numa fase posterior, após uma avaliação das normas constantes do presente regulamento e o desenvolvimento da cooperação judiciária em matéria de regimes de bens, bem como em domínios conexos, a saber, o Regulamento de Bruxelas II-A<sup>10</sup>.

Os actos das autoridades que exercem poderes por delegação ou designação, nos termos da definição de tribunal do artigo 2.º do presente regulamento, serão equiparados às decisões e, portanto, abrangidos pelas normas de reconhecimento e execução previstas neste capítulo.

#### *Actos autênticos*

Atendendo à importância prática dos actos autênticos em matéria de regimes matrimoniais e para efeitos de garantir a coerência com os outros instrumentos da União, o presente regulamento deve assegurar o seu reconhecimento, no intuito de permitir a livre circulação dos mesmos.

O reconhecimento dos actos autênticos significa que eles gozam da mesma força probatória quanto ao conteúdo do acto registado e aos factos neles consignados, da mesma presunção de autenticidade e do mesmo carácter executório que no país de origem.

### **5.5. Capítulo V: Oponibilidade a terceiros**

Estas disposições foram concebidas para conciliar a segurança jurídica dos cônjuges e a protecção de terceiros face à aplicação de uma norma que não podiam conhecer nem prever. Assim, os Estados-Membros terão a faculdade de prever, relativamente aos actos celebrados entre um cônjuge ou um terceiro que resida no seu território, que o cônjuge só poderá invocar normas do respectivo regime matrimonial se este tiver sido publicado ou se o terceiro dele tiver conhecimento ou devesse tê-lo.

---

<sup>9</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003).

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em  
matéria de regimes matrimoniais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>11</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>12</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>13</sup>,

Deliberando nos termos de um procedimento legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente este espaço, a União deve adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais como pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem um programa de medidas destinadas a pôr em prática esse princípio.
- (3) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho adoptou o projecto de programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial<sup>14</sup>. Este programa descreve as medidas relativas à harmonização das normas de conflitos de leis destinadas a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais e prevê a elaboração de um ou mais instrumentos sobre o reconhecimento mútuo em matéria

---

<sup>11</sup> JO C de , p. .

<sup>12</sup> JO C de , p. .

<sup>13</sup> JO C de , p. .

<sup>14</sup> JO L 12 de 15..1.2001, p. 1.

de regimes matrimoniais e de consequências patrimoniais da separação dos casais não vinculados pelo casamento.

- (4) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 4 e 5 de Novembro de 2004, adoptou um novo programa intitulado «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia»<sup>15</sup>. Nesse programa, o Conselho convidou a Comissão a apresentar um Livro Verde sobre a resolução dos conflitos de leis em matéria de regimes matrimoniais, regulando nomeadamente a competência judicial e o reconhecimento mútuo. O programa sublinha a necessidade de adoptar, até 2011, um instrumento neste domínio.
- (5) A Comissão adoptou, em 17 de Julho de 2006, um Livro Verde<sup>16</sup> relativo à resolução dos conflitos de leis em matéria de regime matrimonial, incluindo a questão da competência judiciária e do reconhecimento mútuo. Este Livro Verde lançou uma vasta consulta sobre as dificuldades com que os casais se defrontam num contexto europeu no momento da liquidação do património comum e sobre os meios jurídicos para as remediar.
- (6) O Programa de Estocolmo de Dezembro de 2009, que fixa as prioridades em matéria de justiça, liberdade e segurança para os anos de 2010 a 2014<sup>17</sup>, refere também que o reconhecimento mútuo deve ser alargado aos regimes matrimoniais e às consequências patrimoniais da separação dos casais.
- (7) No «Relatório de 2010 sobre a cidadania da União: eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE»<sup>18</sup>, adoptado em 27 de Outubro de 2010, a Comissão anunciou a adopção de uma proposta de instrumento legislativo que permite suprimir os obstáculos à livre circulação das pessoas e, nomeadamente, as dificuldades dos casais na gestão ou partilha dos respectivos bens.
- (8) É conveniente, para garantir a segurança jurídica dos casais vinculados pelo casamento relativamente aos respectivos bens e para lhes oferecer uma certa previsibilidade, incluir num único instrumento o conjunto das regras aplicáveis aos regimes matrimoniais.
- (9) Para alcançar estes objectivos, o presente regulamento agrupa num único instrumento as disposições sobre a competência judicial, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões e actos autênticos, bem como sobre a oponibilidade dos regimes matrimoniais a terceiros.
- (10) O presente regulamento incide nas questões ligadas aos regimes matrimoniais. Não abrange o conceito de «casamento», que é definido pelo direito nacional dos Estados-Membros.
- (11) O âmbito de aplicação do presente regulamento deve abranger todas as questões civis relativas aos regimes de bens, respeitantes tanto à gestão quotidiana dos bens dos cônjuges como à sua liquidação, decorrentes nomeadamente da separação do casal ou da morte de um dos seus membros.

---

<sup>15</sup> JO L 53 de 3.3.2005, p. 1.

<sup>16</sup> COM(2006) 400.

<sup>17</sup> JO L 115 de 4.5.2010, p. 1.

<sup>18</sup> COM(2010) 603.

- (12) Visto que as obrigações alimentares entre cônjuges já são reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares<sup>19</sup>, devem, por conseguinte, ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, assim como as questões relativas à validade e aos efeitos das liberalidades, abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)<sup>20</sup>.
- (13) As questões relativas à natureza dos direitos reais que podem existir no direito nacional dos Estados-Membros, como as que se prendem com a publicidade destes direitos, devem ser igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, como sucede no Regulamento (UE) n.º ... / ... *[do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões e actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu]*<sup>21</sup>. Deste modo, os tribunais do Estado-Membro onde está situado um bem de um ou de ambos os cônjuges podem tomar medidas que relevam dos direitos reais, nomeadamente a inscrição da transferência desse bem no registo de publicidade, se a lei desse Estado-Membro o prever.
- (14) A fim de ter em conta a crescente mobilidade dos casais ao longo da vida conjugal e de favorecer uma boa administração da justiça, as normas de competência do presente regulamento prevêem que as questões relativas ao regime matrimonial, incluindo a sua liquidação, ligadas a um processo de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento devem ser apreciadas pelos tribunais do Estado-Membro competentes nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000<sup>22</sup>, para conhecer destes processos de divórcio, separação judicial e anulação do casamento.
- (15) Pelos mesmos motivos, as questões relativas ao regime matrimonial ligadas à morte de um dos cônjuges devem ser apreciadas pelo tribunal competente para regular a sucessão do cônjuge falecido, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º ... / ... *[do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões e actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu]*.
- (16) Se as questões relativas ao regime matrimonial não estiverem ligadas a um processo de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento, nem à morte de um dos cônjuges, estes podem decidir submeter as questões relativas ao seu regime matrimonial à apreciação dos tribunais do Estado-Membro cuja lei tiverem escolhido como aplicável a esse regime. Esta decisão é expressa por um acordo entre os cônjuges, que pode ser celebrado a todo o tempo, mesmo durante a tramitação do processo.
- (17) O presente regulamento deve permitir conservar a competência territorial dos tribunais de um Estado-Membro para apreciar os pedidos relativos ao regime matrimonial, fora dos

---

<sup>19</sup> JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

<sup>20</sup> JO L 177 de 4.7.2008, p. 6.

<sup>21</sup> JO L de , p. .

<sup>22</sup> JO L 338 de 23.12.2003, p. 1.

casos de separação de casais ou de morte de um dos cônjuges, e prever nomeadamente um *forum necessitatis*, a fim de prevenir qualquer risco de denegação de justiça.

- (18) Para um funcionamento harmonioso da justiça convém evitar que sejam proferidas decisões incompatíveis nos Estados-Membros. Para este efeito, o presente regulamento deve prever normas processuais gerais inspiradas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>23</sup>.
- (19) A fim de facilitar a gestão dos respectivos bens pelos cônjuges, o presente regulamento dá-lhes a faculdade de escolher a lei aplicável ao seu património, independentemente da natureza ou da localização dos bens, entre as leis que tenham um vínculo estreito com os cônjuges devido à residência ou nacionalidade de cada um deles. Esta escolha pode ser efectuada a todo o tempo, no momento da celebração do casamento mas também ao longo da vida conjugal.
- (20) A lei escolhida pelos cônjuges para regular os efeitos patrimoniais do seu casamento ou, na ausência de escolha, a lei determinada pelos elementos de conexão deve aplicar-se mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro. A fim de facilitar a aplicação da lei de um Estado-Membro pelos tribunais de outro Estado-Membro, a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001<sup>24</sup>, pode dar informações aos tribunais acerca do conteúdo da lei estrangeira.
- (21) Na ausência de escolha da lei aplicável e a fim de conciliar a previsibilidade e o imperativo da segurança jurídica, dando especial atenção à realidade da vida do casal, o presente regulamento deve prever normas de conflitos de leis harmonizadas com base numa escala de elementos de conexão sucessivos, que permitam determinar a lei aplicável ao conjunto dos bens dos cônjuges. Assim, a primeira residência habitual comum dos cônjuges após o casamento deve constituir o primeiro desses elementos, antes da lei da nacionalidade comum dos cônjuges no momento do casamento. Se nenhum destes elementos se verificar, ou na ausência de primeira residência habitual comum em caso de dupla nacionalidade comum dos cônjuges no momento do casamento, deve ser aplicado como terceiro elemento a lei do Estado com o qual os cônjuges tenham conjuntamente os vínculos mais estreitos, atendendo a todas as circunstâncias do caso e nomeadamente ao lugar de celebração do casamento, precisando que são os vínculos existentes no momento da celebração do casamento que devem ser tidos em consideração.
- (22) Sempre que o conceito de «nacionalidade» servir para determinar a lei aplicável, deve ter-se em conta o facto de certos Estados, cujos sistemas jurídicos assentam na *common law*, utilizarem o conceito de «domicílio» e não de «nacionalidade» como elemento de conexão.
- (23) A fim de assegurar a segurança jurídica das transacções e de prevenir qualquer alteração da lei aplicável ao regime matrimonial sem que os cônjuges sejam informados, não deve ser alterada a lei aplicável ao regime matrimonial sem manifestação expressa da vontade das partes neste sentido. A alteração decidida pelos cônjuges não pode ter efeitos retroactivos, a menos que os cônjuges o prevejam de forma expressa. Em todo o caso, a retroactividade

---

<sup>23</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

<sup>24</sup> JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

não poderá prejudicar os direitos de terceiros nem a validade dos actos celebrados anteriormente.

- (24) Atendendo à importância da escolha da lei aplicável ao regime matrimonial, o regulamento deve introduzir determinadas garantias destinadas a assegurar que os cônjuges ou futuros cônjuges tenham consciência das consequências da escolha que fizerem. Esta escolha deve seguir a forma prevista para o contrato de casamento pela lei do Estado escolhido ou do Estado de redacção do acto e ser, pelo menos, formalizada por escrito, datada e assinada pelos dois cônjuges. Por outro lado, devem ser respeitadas as eventuais exigências formais suplementares previstas pela lei do Estado escolhido ou do Estado de redacção do acto quanto à validade, à publicidade e ao registo desses contratos.
- (25) Em circunstâncias excepcionais, por considerações de interesse público, os tribunais dos Estados-Membros devem ter possibilidade de afastar a lei estrangeira, quando a sua aplicação a uma situação específica seja contrária à ordem pública do foro. No entanto, os tribunais não devem poder invocar a excepção de ordem pública para afastar a lei de outro Estado-Membro nem recusar reconhecer ou executar uma decisão já proferida, um acto autêntico ou uma transacção judicial provenientes de outro Estado-Membro, quando a aplicação da excepção de ordem pública seja contrária à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial ao artigo 21.º, que proíbe qualquer forma de discriminação.
- (26) Uma vez que existem Estados nos quais coexistem dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas respeitantes à matéria regidas pelo presente regulamento, convém prever em que medida as disposições do presente regulamento se aplicam nas diferentes unidades territoriais desses Estados.
- (27) Sendo o reconhecimento mútuo das decisões proferidas nos Estados-Membros um dos objectivos do presente regulamento, este deve prever normas relativas ao reconhecimento e à execução de decisões baseadas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 e adaptadas, se necessário, às circunstâncias específicas da matéria abrangida pelo presente regulamento.
- (28) Para ter em conta as diferentes formas de regular as questões relativas aos regimes matrimoniais nos Estados-Membros, o presente regulamento deve garantir o reconhecimento e a execução dos actos autênticos. No entanto, os actos autênticos não podem ser equiparados a decisões judiciais para efeitos de reconhecimento. Reconhecer os actos autênticos implica conferir-lhes o mesmo valor probatório quanto ao teor do acto, os mesmos efeitos que no seu Estado-Membro de origem e uma presunção de validade que pode ser afastada em caso de contestação.
- (29) Se a lei aplicável ao regime matrimonial tiver de regular as relações jurídicas entre um cônjuge e um terceiro, convém que as condições de oponibilidade desta lei possam ser enquadradas pela lei do Estado-Membro em que residem habitualmente o cônjuge ou o terceiro, no intuito de garantir a protecção deste último. Deste modo, a lei deste Estado-Membro pode prever que o cônjuge só pode opor a lei do seu regime matrimonial ao terceiro se estiverem preenchidas as condições de registo ou publicidade previstas no Estado-Membro em questão, salvo se o terceiro conhecia ou devia conhecer a lei aplicável ao regime matrimonial.
- (30) Os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros justificam que o presente regulamento não afecte as convenções internacionais em que sejam partes um ou

mais Estados-Membros na data da sua adopção. A coerência com os objectivos gerais do presente regulamento exige, contudo, que entre Estados-Membros o regulamento prevaleça sobre as convenções.

- (31) Visto que os objectivos do presente regulamento, a saber, a livre circulação de pessoas na União Europeia, a possibilidade conferida aos cônjuges de organizarem as relações patrimoniais entre si e em relação a terceiros durante a vida do casal e também no momento da liquidação dos seus bens, bem como uma maior previsibilidade e segurança jurídica, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão dos efeitos do presente regulamento, ser melhor realizados a nível da União Europeia, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.
- (32) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial nos artigos 7.º, 9.º, 17.º, 21.º e 47.º, relativos, respectivamente, ao respeito pela vida privada e familiar, ao direito de contrair casamento e de constituir família nos termos das legislações nacionais, ao direito de propriedade, à proibição de qualquer discriminação e ao direito à acção e a um tribunal imparcial. O presente regulamento deve ser aplicado pelos tribunais dos Estados-Membros respeitando estes direitos e princípios.
- (33) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [o Reino Unido e a Irlanda notificaram que desejam participar na aprovação e aplicação do presente regulamento]/[sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do mesmo Protocolo, o Reino Unido e a Irlanda não participam na aprovação do presente regulamento, não ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação].
- (34) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## **Capítulo I**

### **Âmbito de aplicação e definição**

#### *Artigo 1.º*

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável aos regimes matrimoniais.
- Não se aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. Para efeitos do presente regulamento, por «Estado-Membro» entende-se qualquer Estado-Membro, excepto a Dinamarca[, o Reino Unido e a Irlanda].
3. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:
  - a) a capacidade dos cônjuges;
  - b) as obrigações de alimentos;
  - c) as liberalidades entre cônjuges;
  - d) os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente;
  - e) as sociedades entre cônjuges;
  - f) a natureza dos direitos reais sobre um bem e a publicidade desses direitos.

*Artigo 2.º*  
**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Regime matrimonial», o conjunto de normas relativas às relações patrimoniais dos cônjuges, entre si e em relação a terceiros;
- b) «Contrato de casamento», qualquer acordo pelo qual os cônjuges estabelecem as relações patrimoniais entre si e em relação a terceiros;
- c) «Acto autêntico», o acto oficialmente redigido ou registado como autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:
  - i) está associada à assinatura e ao conteúdo do acto autêntico; e
  - ii) foi estabelecida por uma autoridade pública ou qualquer outra entidade habilitada para esse efeito;
- d) «Decisão», qualquer decisão proferida em matéria de regime matrimonial por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como «acórdão», «sentença», «despacho» ou «mandado de execução», bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas judiciais;
- e) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual, consoante o caso, a decisão foi proferida, o contrato de casamento celebrado, o acto autêntico exarado, a transacção judicial aprovada ou o acto de liquidação do património comum ou qualquer outro acto efectuado por ou perante a autoridade judicial ou a entidade delegada ou por ela designada;
- f) «Estado-Membro requerido», o Estado-Membro no qual é solicitado o reconhecimento e/ou execução da decisão, do contrato de casamento, do acto autêntico, da transacção judicial, do acto de liquidação do património comum ou de qualquer outro acto efectuado por ou perante a autoridade judicial ou a entidade delegada ou por ela designada;

- g) «Tribunal», qualquer autoridade judicial competente dos Estados-Membros que exerça funções jurisdicionais em matéria de regime matrimonial, bem como qualquer outra autoridade não judicial ou pessoa que exerça, por delegação ou designação de uma autoridade judicial dos Estados-Membros, funções que relevam da competência dos tribunais, tais como previstas no presente regulamento;
- h) «Transacção judicial», um acordo em matéria de regime matrimonial homologado por um tribunal ou concluído perante um tribunal no decurso de um processo.

## **Capítulo II**

### **Competência**

#### *Artigo 3.º*

##### **Competência em caso de morte de um dos cônjuges**

Os tribunais de um Estado-Membro em que foi introduzido um pedido relativo à sucessão de um dos cônjuges nos termos do Regulamento (UE) n.º .../... [*do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões e actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu*] são igualmente competentes para decidir as questões ligadas ao regime matrimonial relacionadas com o pedido.

#### *Artigo 4.º*

##### **Competência em caso de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento**

Os tribunais de um Estado-Membro em que foi instaurada uma acção de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento dos cônjuges, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, são igualmente competentes, caso haja acordo dos cônjuges, para decidir as questões ligadas ao regime matrimonial relacionadas com o pedido.

Este acordo pode ser concluído em qualquer momento, incluindo durante o processo. Se for concluído antes de iniciado o processo, deve ser formalizado por escrito, datado e assinado por ambas as partes.

Na ausência de acordo dos cônjuges, a competência é regulada pelos artigos 5.º e seguintes.

#### *Artigo 5.º*

##### **Outras competências**

1. Fora dos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, são competentes para apreciar as acções relativas ao regime matrimonial dos cônjuges os tribunais do Estado-Membro:
  - a) da residência habitual comum dos cônjuges ou, na falta desta,

- b) da última residência habitual comum dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida, ou, na falta desta,
  - c) da residência habitual do requerido ou, na falta desta,
  - d) da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do seu domicílio comum.
2. As duas partes podem igualmente acordar que os tribunais do Estado-Membro cuja lei escolheram como lei aplicável ao regime matrimonial, nos termos dos artigos 16.º e 18.º, são competentes para decidir as questões relativas a esse regime.

Este acordo pode ser concluído em qualquer momento, incluindo durante o processo. Se for concluído antes de iniciado o processo, deve ser formalizado por escrito, datado e assinado por ambas as partes.

#### *Artigo 6.º* **Competência subsidiária**

Se nenhum tribunal for competente por força dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, os tribunais de um Estado-Membro são competentes desde que um ou mais bens de um ou ambos os cônjuges estejam situados no território desse Estado-Membro, caso em que a decisão do tribunal só pode incidir sobre esse ou esses bens.

#### *Artigo 7.º* ***Forum necessitatis***

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º ou 6.º, os tribunais de um Estado-Membro podem, a título excepcional e desde que a acção tenha um nexo suficiente com esse Estado-Membro, decidir as questões relativas ao regime matrimonial se não for possível ou razoável instaurar ou prosseguir uma acção num Estado terceiro.

#### *Artigo 8.º* **Competência em caso de pedido reconvençional**

O tribunal em que estiver pendente a acção por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º ou 7.º, é igualmente competente para apreciar o pedido reconvençional, desde que este seja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

#### *Artigo 9.º* **Recurso a um tribunal**

Considera-se que a acção foi instaurada num tribunal:

- a) Na data em que é apresentada no tribunal a petição inicial ou acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a notificação ou citação desse acto ao requerido; ou

- b) Se o acto tiver de ser notificado ou citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela notificação ou citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

#### *Artigo 10.º*

#### **Verificação da competência**

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurada uma acção relativa a um regime matrimonial para a qual não é competente por força do presente regulamento deve declarar-se oficiosamente incompetente.

#### *Artigo 11.º*

#### **Verificação da admissibilidade**

1. Se o requerido com residência habitual num Estado-Membro diferente daquele em que foi instaurada a acção não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância enquanto não for demonstrado que o requerido foi devidamente citado e notificado da petição inicial ou acto equivalente com tempo suficiente para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.
2. É aplicável o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros<sup>25</sup>, em vez do disposto no n.º 1, se a petição inicial ou acto equivalente tiver sido transmitido de um Estado-Membro para outro em aplicação do referido regulamento.
3. Se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007 não for aplicável, aplica-se o artigo 15.º da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se a petição inicial ou acto equivalente tiver de ser enviado para o estrangeiro, em aplicação da referida convenção.

#### *Artigo 12.º*

#### **Litispendência**

1. Quando acções com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até ser determinada a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.
2. Nos casos referidos no n.º 1, o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar declara-se competente no prazo de seis meses, excepto se circunstâncias excepcionais o impossibilitarem. A pedido de qualquer outro tribunal em que o litígio tenha sido apresentado, o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar informa-o da data

---

<sup>25</sup> JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

em que foi introduzida a acção e comunica-lhe se se declarou competente para decidir do pedido ou, ainda não o tendo feito, comunica-lhe o prazo que considera necessário para fundamentar a sua competência.

3. Quando estiver determinada a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele.

#### *Artigo 13.º*

##### **Conexão**

1. Quando estiverem pendentes acções conexas em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar pode suspender a instância.
2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, desde que o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar seja competente para apreciar os pedidos em causa e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.
3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções eventualmente inconciliáveis se as acções fossem julgadas separadamente.

#### *Artigo 14.º*

##### **Medidas provisórias e cautelares**

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas aos tribunais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, sejam competentes os tribunais de outro Estado-Membro para apreciar a questão quanto ao mérito.

## **Capítulo III**

### **Lei aplicável**

#### *Artigo 15.º*

##### **Unidade da lei aplicável**

A lei aplicável ao regime matrimonial por força dos artigos 16.º, 17.º e 18.º aplica-se ao conjunto dos bens dos cônjuges.

*Artigo 16.º*  
**Escolha da lei aplicável**

Os cônjuges ou futuros cônjuges podem escolher a lei aplicável ao regime matrimonial, desde que seja uma das seguintes:

- a) a lei do Estado da residência habitual comum dos cônjuges ou futuros cônjuges, ou
- b) a lei do Estado da residência habitual de um dos cônjuges ou futuros cônjuges no momento da escolha, ou
- c) a lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges ou futuros cônjuges no momento da escolha.

*Artigo 17.º*  
**Determinação da lei aplicável na falta de escolha**

- 1. Na falta de escolha por parte dos cônjuges, a lei aplicável ao regime matrimonial é:
  - a) a lei do Estado da primeira residência habitual comum dos cônjuges depois do casamento ou, na falta desta,
  - b) a lei do Estado da nacionalidade comum dos cônjuges no momento do casamento ou, na falta desta,
  - c) a lei do Estado com o qual os cônjuges tenham em conjunto vínculos mais estreitos, atendendo a todas as circunstâncias, nomeadamente ao lugar de celebração do casamento.
- 2. A alínea b) do n.º 1 não se aplica se os cônjuges tiverem mais de uma nacionalidade comum.

*Artigo 18.º*  
**Alteração da lei aplicável**

Os cônjuges podem, em qualquer momento da vida conjugal, submeter o regime matrimonial a uma lei diferente da inicialmente aplicável. Só podem escolher uma das seguintes leis:

- a) a lei do Estado da residência habitual de um dos cônjuges no momento da escolha;
- b) a lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges no momento da escolha.

Na ausência de indicação expressa das partes em contrário, a alteração da lei aplicável ao regime matrimonial durante a vida conjugal só produz efeitos para o futuro.

Se os cônjuges escolherem conferir efeitos retroactivos à alteração da lei aplicável, a retroactividade não prejudica a validade de actos anteriores celebrados nos termos da lei até aí aplicável nem os direitos de terceiros resultantes da lei anteriormente aplicável.

#### *Artigo 19.º*

##### **Requisitos formais da escolha da lei aplicável**

1. A escolha da lei aplicável respeita a forma prescrita para o contrato de casamento, seja pela lei aplicável do Estado escolhido, seja pela lei do Estado de redacção do acto.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a escolha deve ser pelo menos expressa e formalizada por um acto escrito, datado e assinado pelos cônjuges.
3. Além disso, se a lei do Estado-Membro em que os dois cônjuges têm a residência habitual comum no momento da escolha prevista no n.º 1 exigir requisitos formais suplementares para o contrato de casamento, estes devem ser respeitados.

#### *Artigo 20.º*

##### **Lei aplicável à forma do contrato de casamento**

1. A forma do contrato de casamento é a forma prescrita pela lei aplicável ao regime matrimonial ou pela lei do Estado do lugar de redacção do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o contrato de casamento deve ser pelo menos reduzido a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges.
3. Além disso, se a lei do Estado-Membro em que os dois cônjuges têm a residência habitual comum no momento da celebração do contrato de casamento exigir requisitos formais suplementares para este contrato, estes devem ser respeitados.

#### *Artigo 21.º*

##### **Carácter universal da norma de conflitos de leis**

A lei determinada por força do presente capítulo é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

#### *Artigo 22.º*

##### **Norma imperativa**

As disposições do presente regulamento não podem prejudicar a aplicação das disposições imperativas cujo respeito é considerado fundamental por um Estado-Membro para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao regime matrimonial por força do presente regulamento.

#### *Artigo 23.º*

##### **Ordem pública do foro**

A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

*Artigo 24.º*  
**Exclusão do reenvio**

Sempre que o presente regulamento estabelecer a aplicação da lei de um Estado, entende-se a aplicação das normas jurídicas materiais em vigor nesse Estado, com exclusão das normas de direito internacional privado.

*Artigo 25.º*  
**Estados com dois ou mais sistemas jurídicos – conflitos de leis territoriais**

Se um Estado incluir várias unidades territoriais, cada uma com o seu próprio sistema jurídico ou um conjunto de normas aplicáveis às matérias reguladas pelo presente regulamento:

- a) qualquer referência à lei desse Estado deve ser interpretada, para efeito de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento, como a lei em vigor na unidade territorial em questão;
- b) qualquer referência à residência habitual nesse Estado deve ser interpretada como a residência habitual numa unidade territorial;
- c) qualquer referência à nacionalidade diz respeito à unidade territorial determinada pela lei desse Estado ou, na ausência de normas aplicáveis, à unidade territorial escolhida pelas partes ou, na ausência de escolha, a unidade territorial com que o cônjuge ou ambos apresentam um nexo mais estreito.

## **Capítulo IV**

### **Reconhecimento, força executória e execução**

#### **SECÇÃO 1**

#### **DECISÕES**

##### *Subsecção 1*

##### Reconhecimento

*Artigo 26.º*  
**Reconhecimento das decisões**

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer procedimento.

2. Em caso de contestação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode requerer, nos termos dos procedimentos previstos nos artigos [38.º a 56.º] do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que a decisão seja reconhecida.
3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar.

#### *Artigo 27.º*

##### **Motivos de não reconhecimento de uma decisão**

Uma decisão não é reconhecida se:

- a) o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) a petição inicial ou acto equivalente não tiver sido notificada ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer;
- c) for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido;
- d) for inconciliável com outra decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.

#### *Artigo 28.º*

##### **Proibição de controlo da competência do tribunal de origem**

1. A competência dos tribunais do Estado-Membro de origem não pode ser sujeita a controlo.
2. O critério de ordem pública referido no artigo 23.º não se aplica às regras de competência previstas nos artigos 3.º a 8.º.

#### *Artigo 29.º*

##### **Proibição de revisão quanto ao mérito**

A decisão estrangeira não pode em caso algum ser objecto de revisão quanto ao mérito.

#### *Artigo 30.º*

##### **Suspensão da instância**

O tribunal de um Estado-Membro ao qual seja requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objecto de recurso ordinário.

## *Subsecção 2*

### *Execução*

#### *Artigo 31.º*

#### **Decisões executórias**

As decisões proferidas num Estado-Membro que aí sejam executórias são executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com os artigos [38.º a 56.º e 58.º] do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

## **SECÇÃO 2**

### **ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS**

#### *Artigo 32.º*

#### **Reconhecimento dos actos autênticos**

1. Os actos autênticos exarados num Estado-Membro são reconhecidos nos outros Estados-Membros, excepto se a sua validade for contestada segundo a lei aplicável e desde que o reconhecimento não seja contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido.
2. O reconhecimento dos actos autênticos confere-lhes força probatória quanto ao conteúdo, bem como uma presunção ilidível quanto à sua validade.

#### *Artigo 33.º*

#### **Força executória dos actos autênticos**

1. Os actos autênticos exarados e com força executória num Estado-Membro são, mediante pedido, declarados executórios noutro Estado-Membro, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [38.º a 57.º] do Regulamento (CE) n.º 44/2001.
2. O tribunal em que é interposto um recurso nos termos dos artigos [43.º e 44.º] do Regulamento (CE) n.º 44/2001 só pode recusar ou revogar uma declaração de executoriedade se a execução do acto autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido.

#### *Artigo 34.º*

#### **Reconhecimento e força executória das transacções judiciais**

As transacções judiciais com força executória no Estado-Membro de origem são reconhecidas e declaradas executórias noutro Estado-Membro a pedido de qualquer parte interessada, em condições idênticas às dos actos autênticos. O tribunal em que é interposto um recurso nos termos do artigo [42.º ou 44.º] do Regulamento (CE) n.º 44/2001 só pode recusar ou revogar uma declaração de executoriedade se a execução da transacção judicial for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido.

## Capítulo V

### Oponibilidade a terceiros

#### *Artigo 35.º*

##### **Oponibilidade a terceiros**

1. Os efeitos do regime matrimonial sobre uma relação jurídica entre um cônjuge e um terceiro são regulados pela lei aplicável ao regime matrimonial por força do presente regulamento.
2. No entanto, o direito de um Estado-Membro pode prever que a lei aplicável ao regime matrimonial não é oponível a um terceiro por um cônjuge se este ou o terceiro tiverem residência habitual no território desse Estado-Membro e as formalidades de publicidade e registo previstas pela legislação desse Estado-Membro não foram respeitadas, salvo se o terceiro conhecia ou devia conhecer a lei aplicável ao regime matrimonial.
3. O direito do Estado-Membro onde se encontra um imóvel pode prever uma norma análoga à do n.º 2 para as relações jurídicas entre um cônjuge e um terceiro relativas a esse imóvel.

## Capítulo VI

### Disposições gerais e finais

#### *Artigo 36.º*

##### **Relações com as convenções internacionais existentes**

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados-Membros sejam partes na data da adopção do presente regulamento e que digam respeito a matérias por ele reguladas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros por força do artigo 351.º do Tratado.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o presente regulamento prevalece, entre os Estados-Membros, sobre as convenções que digam respeito às matérias por ele reguladas e nos quais os Estados-Membros sejam partes.

#### *Artigo 37.º*

##### **Informações colocadas à disposição do público e das autoridades competentes**

1. Até [...], os Estados-Membros comunicam à Comissão, na ou nas línguas oficiais que considerem adequadas:
  - a) Uma descrição da legislação e dos procedimentos nacionais aplicáveis aos regimes matrimoniais, bem como os textos pertinentes;

- b) As disposições nacionais relativas à oponibilidade a terceiros, previstas no artigo 35.º, n.ºs 2 e 3;
2. Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a tais disposições.
  3. A Comissão faculta ao público as informações comunicadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 através dos meios adequados, nomeadamente através do sítio Web da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

*Artigo 38.º*

**Cláusula de revisão**

1. Até [cinco anos após a data de aplicação ...] e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Este relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação do presente regulamento.
2. Para este efeito, os Estados-Membros comunicam à Comissão os elementos pertinentes relativos à aplicação do presente regulamento pelos respectivos tribunais.

*Artigo 39.º*

**Disposições transitórias**

1. As disposições dos Capítulos II e IV aplicam-se às acções judiciais já instauradas, aos actos autênticos exarados, às transacções judiciais concluídas e às decisões proferidas depois da data de aplicação do presente regulamento.
2. No entanto, se a acção no Estado de origem tiver sido instaurada antes da data de aplicação do presente regulamento, as decisões proferidas após esta data são reconhecidas e executadas nos termos do disposto no Capítulo IV, desde que as normas de competência aplicadas sejam conformes com as disposições do Capítulo II.
3. As disposições do Capítulo III só se aplicam aos cônjuges casados ou que designaram a lei aplicável ao respectivo regime matrimonial após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 40.º*

**Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de [um ano após a sua entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em [...], em [...]

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*